



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1814/2025

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2025.

Processo nº 0822780-19.2025.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor, de 58 anos de idade, com diagnóstico de **hipertensão arterial sistêmica e transtorno psiquiátrico prévio**, em acompanhamento com o serviço de neurologia do Hospital Municipal Miguel Couto, em investigação de tremor em repouso assimétrico e de curso progressivo. Durante a consulta e o exame físico apresenta **sinais e sintomas parkinsonianos**, sendo tentado tratamento com o medicamento Levodopa, mas com pouca melhora. Foi tentado iniciar o medicamento Biperideno, para melhor controle dos sintomas. Foram solicitados os exames de ressonância magnética de crânio e **cintilografia de perfusão cerebral com Trodat**, para avaliar parkinsonismo medicamentoso *versus* degenerativo. Apresenta ainda **estenose de canal raquiano** a nível de C5-C6, **aguardando avaliação do serviço de neurocirurgia de coluna**, pelos sistemas de regulação (Num. 174939328 - Pág. 5).

Foram pleiteados **consulta na especialidade de neurocirurgia, todo tratamento necessário, inclusive, procedimentos cirúrgicos** e exame de **cintilografia de perfusão cerebral com Trodat** (Num. 174939327 - Pág. 2).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Num. 174939327 - Pág. 2) também tenham sido pleiteados **todo tratamento necessário, inclusive, procedimentos cirúrgicos**, estes **não constam prescritos** nos documentos médicos apensados ao processo. Log, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em ambulatório de 1ª vez - triagem coluna** e o exame de **cintilografia de perfusão cerebral com Trodat** estão indicados ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 174939328 - Pág. 5).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Orteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2).

Todavia, elucida-se que **não foi encontrado código de procedimento na tabela SIGTAP** para o exame requerido – **cintilografia de perfusão cerebral com Trodat**.

- Como alternativa terapêutica, disponível no SUS, existe o exame de **cintilografia de perfusão cerebral c/ Talio (SPCTO)** (02.08.06.001-4). Assim, sugere-se que o **médico assistente, do Autor, avalie a possibilidade de realização do exame padronizado no SUS**, conforme supramencionado – com o radiofármaco Talio, em alternativa ao exame pleiteado e prescrito – com o radiofármaco Trodat.
 - ✓ Caso a substituição seja autorizada pelo seu médico assistente, sugere-se que o Autor se dirija à unidade básica de saúde, mais próxima de sua residência, munido de documento de identificação e documento médico



atualizado, para requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação, para acesso à referida demanda, pelo SUS e através da via administrativa.

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro**, formada por as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 561, de 13 de novembro de 2008¹, e da Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011².

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **06 de setembro de 2024**, para **ambulatório 1ª vez - patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto)**, com classificação de risco **vermelho** e situação **chegada confirmada** na

¹ Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

² Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Média Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1384-deliberacao-cib-no-1258-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 12 mai. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

unidade executora **Hospital Universitário Pedro Ernesto**, às **08h de 07 de março de 2025**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

- Ao visualizar o histórico desta solicitação, verificou-se que o Autor foi **agendado e atendido na consulta em ambulatório de 1ª vez - triagem coluna**.

Corroborando o exposto, ao Num. 177382081 - Pág. 1, foi anexado ao processo documento médico emitido por médico neurocirurgião do **Hospital Universitário Pedro Ernesto**, datado de **07 de março de 2025**, no qual foi descrito o quadro clínico apresentado pelo Autor, somado à conduta terapêutica de que **não há indicação de cirurgia da coluna vertebral no momento**, sendo prescrito **tratamento conservador com fisioterapia**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela, para o pleito **consulta na especialidade de neurocirurgia, com o devido atendimento do Autor em unidade de saúde especializada**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro de **estenose de canal raquiano**. Todavia, foi encontrado o **PCDT da Doença de Parkinson**, no qual consta que ... *até o momento não se dispõe de exame ou teste diagnóstico para essa doença ...*" e que "... estudos têm demonstrado as dificuldades na diferenciação clínica entre a Doença de Parkinson e outras síndromes parkinsonianas ...".

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira

COREN/RJ 330.191

ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 12 mai. 2025.